



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13942.000005/99-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.177 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de junho de 2017  
**Assunto** IPI - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade local verifique, em face do teor dos REsp. nº 993.164 e nº 1035847/RS, do STJ, os montantes exatos de créditos referentes a aquisições de pessoas físicas e cooperativas, destacando se no pedido complementar existem demandas de crédito que já foram objeto de análise no primeiro despacho decisório. Sustentou novamente, pela recorrente, em função de alteração no colegiado, a advogada Edlamar de Oliveira Acloque, OAB/PR nº 34.300.

Rosaldo Trevisan - Presidente

André Henrique Lemos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos e Tiago Guerra Machado.

**Relatório**

Versam os autos do sobre pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, protocolado em 12/01/1999.

O referido Pedido baseou-se na Medida Provisória n.º 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no ano de 1998, no montante de R\$ 286.995,63 (fl. 01).

À fl. 532, disse a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu que a empresa industrializa e exporta soja, farelo de soja peletizado e óleo de soja refinado.

A Verificação Fiscal de fls. 532 a 538 e a Informação Fiscal de fls. 539 a 541, concluiu que a Contribuinte teria direito ao ressarcimento, no período em referência, de apenas R\$ 138.061,96 e se glosou a diferença de R\$ 148.933,67, por tais motivos:

- a) exclusão do IPI pago na aquisição de insumos;
- b) exclusão do valor da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, destinados à exportação, incluídos como custos;
- c) exclusão do valor das aquisições de combustíveis e energia elétrica, que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI;
- d) exclusão do valor dos produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos, em estoque em 31/12/1998.

O direito ao crédito, no valor de R\$ 138.061,96, foi reconhecido por meio do Despacho Decisório de fls. 541-542, o qual transcorreu *in albis*, portanto, sem apresentação de manifestação de inconformidade, havendo o arquivamento do processo em 13/09/2000.

Em 18/12/2002, a Contribuinte apresentou pedido de Complementação de ressarcimento (fls. 584 a 588 e documentos nas folhas 589 a 604), incluindo créditos provenientes da aquisição de produtos de pessoas físicas e cooperativas, no valor de R\$ 40.725.476,10.

Defendeu às fls, 587-588 que os critérios a serem adotados no presente Pedido de Complementação, deveria ser o utilizado na decisão de fl. 537, da seguinte forma:

*"C) Valor percentual: 22,38%;*

*Alíquota: 5,37%*

*Para o presente caso concreto, as matérias-primas correspondem a R\$ 40.725.476,10, conforme demonstrativo, em anexo.*

*A base de cálculo é de R\$ 9.114.361,55.*

*Crédito presumido em seu valor original de R\$ 489.441,22."*

Além disso, advogou que o ressarcimento deve ser feito com a atualização monetária e juros SELIC, de acordo com os índices legais, a partir de janeiro de 1999 até a data do efetivo pagamento.

A DRF-Foz do Iguaçu indeferiu o pedido de ressarcimento complementar, por considerar que os insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não sofrem a incidência das contribuições que o benefício visa a ressarcir (fls. 606-609).

Da referida decisão, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 611-614), aduzindo:

1) que as IN/SRF 23/97 e 103/97, não poderiam introduzir restrições que a própria Lei não fez e que o crédito presumido de IPI refere-se a todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sem limitações.

2) o direito à correção monetária do crédito presumido, vez que o Decreto n.º 2.138/97, deu tratamento jurídico idêntico aos institutos do ressarcimento e da restituição de tributos, o que autorizaria a correção monetária com base na aplicação da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, portanto, legítima a correção pela Taxa Selic.

Às fls. 621-625 sobreveio acórdão da DRJ de POA/RS, no qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo basicamente que (i) não se incluem na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, por não terem sofrido a incidência da COFINS e do PIS e (ii) que não existe previsão legal para abonar juros no ressarcimento de crédito presumido do IPI.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 627-631), repisando seus argumentos.

Às fls. 635-640, a Resolução 301-01.374, à unanimidade de votos declinou a competência em favor do então Segundo Conselho de Contribuintes, o qual também em votação unânime, não conheceu do recurso voluntário, face à preclusão, pois o pedido original já havia se encerrado, ensejando oposição de embargos de declaração (fls. 651-660), onde requereu:

a) seja reconhecido o erro de fato sobre o qual se fundou o julgado, declarando-se a **autonomia do pedido complementar** tendo em vista que as questões relativas à incidência do crédito presumido de IPI sobre as aquisições de pessoas físicas e cooperativas somente foram submetidas ao apreço da administração na petição inicial datada de 18/12/2002;

b) considerando que o vício de procedimento foi cometido pelos agentes administrativos encarregados da distribuição dos pedidos iniciais, os quais juntaram a petição inicial datada

9

de 18/12/2002 no presente feito, quando deveriam tê-la distribuído sob outro número de processo administrativo, requer seja reconhecida a obscuridade do julgado, que deveria ter determinado o saneamento do vício de procedimento com base no disposto nos arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/70 e no art. 55 da Lei nº 9.784/99;

c) sejam atribuídos, excepcionalmente, os efeitos modificativos aos presentes Embargos, determinando-se a renumeração do feito e que seja novamente julgado o Recurso Voluntário da Embargante, declarando-se-lhe a total procedência.

Os embargos não foram acolhidos (fls. 665-666), motivando a interposição de recurso especial (fls. 672-687), o qual fora provido em parte, por maioria de votos, admitindo-se o pedido complementar de ressarcimento do crédito presumido do IPI, na medida em que fora feito antes de expirado o prazo quinquenal, cabendo à autoridade administrativa refazer os cálculos para definir o valor total dos créditos pleiteado.

Assim, determinando-se o retorno dos autos à este Colegiado, a fim de que sejam analisadas as demais questões trazidas no recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro André Henrique Lemos

Como se viu, trata-se de recurso voluntário, onde o contencioso abrange, apenas e tão somente, de Pedido Complementar de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, nas seguintes hipóteses: i) direito ao crédito referentes as aquisições de matéria-prima (MT), produtos intermediários (PI) ou materiais de embalagens (ME) adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas (fls. 584-588, 602 e 608); e, ii) atualização de tais crédito por meio da Taxa Selic.

Respeitante ao direito de crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas, o Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 993.164, em sede de recursos representativos de controvérsias ("recursos repetitivos"), entendeu indevida a restrição veiculada no artigo 2º, § 2º da IN/SRF 23/97.

Esse entendimento, atualmente, encontra-se plasmado na Súmula nº 494., daquela Corte:

*"O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."*

Por força da previsão regimental inserta no art. 62, § 2º do RICARF/15 (Portaria MF 343/2015), as turmas julgadoras deste sodalício vêm aplicando reiteradamente esse entendimento, valendo remissão, a título exemplificativo, aos Acórdãos 9303-004.576, 3402-003-771 e 3402-003.848.

Nesse diapasão, após compulsar os autos, dúvidas surgiram quanto ao efetivo caráter complementar do pleito formulado, nesses autos, em 18/12/2002.

Nas planilhas juntadas inicialmente ao processo, para instrução do pedido original, e no relatório fiscal de diligência (efls. 577/583) não foi detectado o cômputo de qualquer aquisição de pessoa física, mas apenas compras de pessoas jurídicas, tanto que a razão para o deferimento parcial se fundou principalmente na equivocada inclusão, na apuração do crédito presumido de IPI, de produtos adquiridos de terceiros e revendidos, para o exterior, nesse mesmo estado:

*"6- Examinando o demonstrativo de aquisições de insumos e notas fiscais, acima referidos, constatamos incluídos como insumos utilizados em produtos exportados, produtos adquiridos de terceiros destinados diretamente à exportação para o exterior, conforme observações no corpo das referidas notas fiscais, demonstradas (fls. 522 a 531).*

*7- Diante dessas constatações, procedemos a exclusão dos valores daqueles insumos utilizados nos produtos exportados na composição de custo utilizado na base de cálculo do Crédito*

*Presumido, excluimos também os mesmos valores na composição da receita de exportação, pois são valores resultantes da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, que não integra receita de exportação.*

*(...)*

*10- Assim, excluimos da base de cálculo do Crédito Presumido, conforme demonstrativo, (fls. 514 a 531).*

*a) IPI destacado nas notas fiscais;*

*b) O valor resultante da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros destinados à exportação, incluídos como custos;*

*c) O valor das notas fiscais de combustíveis (Óleo diesel) e Energia elétrica, utilizados como fonte de energia motriz, eletromagnética ou térmica, pois não se enquadra no conceito de MP, PI ou ME (PN. CST. nº 65/79);*

*d) Do estoque de produto em elaboração e acabados e não vendidos em 31/12/1998.”*

Entretanto, às efls. 579/583 consta planilha com a demonstração dos ajustes promovidos pela fiscalização, mensalmente, com a especificação das glosas realizadas, dentre elas não figurando, de fato, aquisição de pessoas físicas, porém existem registros de glosas de compras de cooperativas agrícolas, que, por seu turno, são também incluídas no sobredito pedido de ressarcimento complementar.

Em que pese a tentativa de averiguação, a partir dos elementos disponíveis nos autos, de inclusão no pedido complementar de aquisições de cooperativas glosadas no exame do pedido original, que não foi objeto de contestação, não logrei êxito na empreitada.

Como não bastasse, as aquisições em comento – pessoas físicas e cooperativas – não foram submetidas a análise de sua legitimidade perante a legislação de regência, conforme se extrai do despacho de efls. 652/655.

Assim, justifica-se a conversão do julgamento em diligência para que seja aferido e providenciado o seguinte:

- i) Legitimidade e quantificação das aquisições de pessoas físicas e cooperativas;*
- ii) Especificamente sobre as aquisições de cooperativas, se se tratam de compras não incluídas na apuração original ou, ao contrário, se correspondem a aquisições já glosadas e que não foram objeto de contestação específica, no momento oportuno;*
- iii) Elaboração de relatório circunstanciado sobre o levantamento realizado;*
- iv) Concessão de vista ao recorrente dos exames e relatórios produzidos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.*

Processo nº 13942.000005/99-76  
Resolução nº **3401-001.177**

**S3-C4T1**  
Fl. 793

---

Findo o procedimento, devolvam-se os autos ao CARF para prosseguimento.

André Henrique Lemos